



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384772**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023004-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MÁRCIA DE ALCÂNTARA PESSOA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

SSS

Voto nº 16039

Apelação nº 1023004-06.2024.8.26.0100

Apelante(s): Márcia de Alcântara Pessoa

Apelado(a)(s): Banco BMG S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 7ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Sang Duk Kim

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC. Sentença de parcial procedência, tão somente para cancelar o cartão sub judice. APELAÇÃO. Irresignação da autora. Alegação de que foi enganada pelo Banco réu, uma vez que pretendia contratar empréstimo consignado, e não o cartão de crédito consignado. Não verificado. Demandante que não nega a celebração do negócio, tampouco a autenticidade dos documentos apresentados. Termo de adesão de cartão de crédito consignado com autorização expressa para desconto em seu benefício previdenciário. Não observadas expressões que pudessem induzir o consumidor ao erro. Precedente. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 416/421, cujo relatório adoto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a “*ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre a RMC c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido sucessivo-subsidiário de conversão de empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado tradicional/comum*” proposta por **Márcia de Alcântara Pessoa** em face de **Banco BMG S/A**, conforme o seguinte dispositivo:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para DETERMINAR o cancelamento do cartão de crédito em questão, observada a opção da requerente para que o saldo remanescente seja descontado da reserva de margem consignável do seu benefício, conforme limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º e disposições constantes no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, cabendo ao requerido comprovar a formalização do cancelamento no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta sentença.*

*Pela parcial sucumbência condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa para cada parte.”*

Irresignada, apela a autora (fls. 424/431). Em suma, sustenta que: **(1)** o réu não formalizou contrato tradicional de empréstimo consignado, mas contrato vinculado à RMC, no qual não é previsto o fim das prestações ou a soma total a se pagar; e **(2)** a falta de transparência, dever de informação e boa-fé na relação consumerista é evidente porque o réu não comprovou/exibiu os documentos exigidos por lei, resoluções e instruções normativas. Pede a reforma da r. sentença, *“Declarando-se nulo o contrato de adesão denominado EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e bem como a inexigibilidade dos débitos concernentes à referenciada avença, condenando-se a parte recorrida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente a título de EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC, ou se assim não se entender, que sejam ressarcidos de forma simples, corrigidos monetariamente desde o primeiro desembolso, devendo ser incluído juros de mora desde a citação, bem como os demais valores descontados após o ingresso da presente demanda, determinando-se,*

*ainda, que a parte apelada se abstenha de RESERVAR MARGEM CONSIGNÁVEL(RMC) e EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC à parte apelante, condenando-se, por fim, a parte recorrida no pagamento integral da verba sucumbencial e das despesas processuais". Subsidiariamente, requer a reforma da r. sentença, "determinando-se seja realizada a adequação/conversão do empréstimo RMC – modalidade cartão de crédito – para empréstimo consignado do INSS, determinando-se o recálculo oriundo do valor depositado à parte apelante, com os juros remuneratórios à média de mercado divulgada pelo Bacen para empréstimos consignados à época da contratação, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, desprezados a mora e os encargos do cartão, devendo o débito ser parcelado em prestações fixas cujos valores devem respeitar o percentual de 5% do benefício líquido da parte recorrente, ordenando-se, por fim, que as quantias já deduzidas da folha previdenciária devem ser amortizadas do saldo devedor de forma simples, corrigidamente de cada desembolso, fluindo juros de mora de 1% ao mês da citação, devendo eventual diferença ser restituída à parte autora, determinando-se, ainda, que a parte apelada se abstenha de RESERVAR MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC envolvendo o nome e/ou dados da parte autora com relação ao seu benefício previdenciário, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossas Excelências, requerendo-se, por derradeiro, seja CANCELADO O CARTÃO DECRÉDITO VINCULADO AO REFERIDO EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC, condenando-se, por fim, a parte recorrida no pagamento integral da verba sucumbencial e das despesas processuais".*

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 306).

O réu apresentou contrarrazões da apelação (fls. 465/473). Roga pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Versam os autos sobre “*ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre a RMC c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido sucessivo-subsidiário de conversão de empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado tradicional/comum*” proposta por **Márcia de Alcântara Pessoa** em face de **Banco BMG S/A**.

Narra a autora que são descontados de seu benefício previdenciário valores a título de 'EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC', produto/serviço que nunca solicitou. Aduz que os descontos não possuem data para acabar e que o empréstimo lhe acarreta prejuízos incalculáveis, seja por se tratar de dívida com taxa de juros elevada (diferente da fixada nos contratos de empréstimo consignado), seja porque somente é descontado o valor mínimo do cartão, o que faz com que a dívida se perpetue no tempo. Requer que “*SEJA A AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, declarando-se, diante do já exposto na presente peça vestibular, nulo o contrato de adesão denominado EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e bem como a inexigibilidade dos débitos concernentes à referenciada avença, condenando-se a parte requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente a título de EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC, ou se assim não se entender, que sejam ressarcidos de forma simples, corrigidos monetariamente desde o primeiro desembolso, devendo ser incluído juros de mora desde a citação, bem como os demais valores descontados após o ingresso da presente demanda, determinando-se, ainda, que a parte ré se abstenha de RESERVAR MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC à parte autora, sem prejuízo de cancelar a tarjeta vinculada ao referido empréstimo*”. Subsidiariamente, '*REQUER SEJA JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO*,

*determinando-se seja realizada a adequação/conversão do empréstimo RMC – modalidade cartão de crédito - para empréstimo consignado do INSS, determinando-se o recálculo oriundo do valor depositado à parte Requerente, com os juros remuneratórios à média de mercado divulgada pelo Bacen para empréstimos consignados à época da contratação, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, desprezados a mora e os encargos do cartão, devendo o débito ser parcelado em prestações fixas, cujos valores devem respeitar o percentual de 5% do benefício líquido da parte requerente, ordenando-se, por fim, que as quantias já deduzidas da folha previdenciária devem ser amortizadas do saldo devedor de forma simples, corrigidamente de cada desembolso, fluindo juros de mora de 1% ao mês da citação, devendo eventual diferença ser restituída à parte autora, determinando-se, ainda, que a parte ré se abstenha de RESERVAR MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC envolvendo o nome e/ou dados da parte autora com relação ao seu benefício previdenciário, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, requerendo-se, por derradeiro, seja CANCELADO O CARTÃO DE CRÉDITO VINCULADO AO REFERIDO EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC”.*

Deferida a gratuidade de justiça (fl. 116).

Devidamente citado, o réu contestou (fls. 122/137). Argui que a parte autora, no dia 16/09/2015, celebrou consigo o contrato de cartão de crédito consignado de nº 38901227, tendo autorizado, naquela ocasião, que os valores mínimos das suas faturas fossem descontados automaticamente dos seus rendimentos mensais. Afirma que a parte autora viabilizou saques em espécie a partir da sua utilização e que o valor da fatura do cartão consignado também precisa ser pago integralmente até a sua data de vencimento, sob pena de o saldo devedor ser refinanciado e lançado para a fatura do mês seguinte, juntamente com as taxas e demais

encargos apurados no período. Defende que a solicitação de cancelamento cartão, por si só, não se mostra capaz de extinguir as obrigações contratuais existentes entre as partes. Pede a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 403/411).

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

O recurso não vinga.

Aliás, a r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Constou da r. decisão guerreada:

*“A alegação da requerente de que contraiu a dívida por defeito de informação é **totalmente inverossímil**, seja porque **o instrumento por ela assinado (fls. 143-146) é textual quanto à natureza do contrato**, seja porque **a requerente fez dele uso para obter novos recursos**, seja porque **ela já havia***

**comprometido a integralidade de sua margem consignável para empréstimos, de forma que não teria como buscar um empréstimo pessoal ao procurar crédito com o requerido.**

*Assim, o pleito de restituição das parcelas pagas ou sua compensação não comporta acolhimento.”*

De início, não há dúvida quanto à aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, vez que autora e réu se qualificam, respectivamente, como consumidora e fornecedor de serviço bancário (arts. 2º e 3º do CDC), sendo perfeitamente aplicável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nessa conjuntura, caso haja verossimilhança nas alegações da autora e hipossuficiência técnica para comprovar sua narrativa, é possível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabendo ao réu, diante de sua responsabilidade objetiva, a demonstração de eventual excludente de responsabilidade pelo fato do serviço.

Nestes autos, a autora não nega a contratação, mas sustenta que pretendia contrair empréstimo consignado comum, ao invés de cartão de crédito consignado vinculado à RMC.

No entanto, em sede de contestação, o Banco réu apresentou os contratos dos produtos aderidos pela cliente, quais sejam, “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO nº 38901227” (fls. 149/152) e “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SAQUE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO

*CONSIGNADO – Número da CCB 39317424*” (fls. 143/148), o Comprovante de Pagamento – TED no valor de R\$ 1.600,00 (fls. 153), e as faturas encaminhadas ao endereço declinado pela autora como sendo de seu domicílio (fls. 154/237), nas quais é possível verificar o uso regular do cartão para compras em geral.

Da análise do contrato supramencionado, denota-se que há previsão expressa da contratação do cartão de crédito consignado na proposta de adesão – ao invés do que a autora sustentou ser sua pretensão –, com o devido destaque, e com diversas menções ao longo do contrato quanto ao produto contratado, sem qualquer expressão que pudesse induzir o contratante ao erro.

Logo, não há que se falar em vício de consentimento, tendo em vista que, além de a contratação se tratar de uma faculdade, há prova documental de sua ocorrência, não havendo demonstração de que tal relação teria sido realizada por uma imposição do banco.

Anoto que, nessa modalidade de contratação (RMC), a aderente autoriza que sua fonte pagadora, no caso, o INSS, realize desconto mensal em seu benefício previdenciário em favor do Banco contratado para o pagamento do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado, para fins de abatimento dos encargos e de parte da dívida.

Nesse quadro, ante a verificação de que a autora vem utilizando o cartão de crédito consignado para compras cotidianas, natural que as parcelas continuem sendo cobradas, vez que já não mais se trata apenas do valor inicialmente sacado via CCB nº 39317424 (R\$ 1.600,00 – fls. 143/148).

Nesse sentido, deste e. Tribunal de Justiça:

Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito. **Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação válida, não tendo sido demonstrado o vício de consentimento. Inadmissibilidade do pleito de convolação em empréstimo consignado, com devolução do que foi pago a mais devidamente corrigido.** Dano moral não configurado. Recurso do requerido provido, desprovido o recurso da parte autora. (TJSP; Apelação Cível 1003453-06.2024.8.26.0564; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g.n.)

PROCESSO – Falta de interesse recursal quanto à pretensão da parte apelante de que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte apelante por falta de interesse recursal (CPC/2015, art. 996). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM DESCONTO EM FOLHA – Reconhecimento: (a) da validade do contrato de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, celebrado pelas partes, o que permite à parte ré instituição financeira efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, visto que a celebração do contrato, negada pela parte autora, restou demonstrada pela prova documental produzida pela parte ré instituição e inconsistentes as alegações da parte autora consumidora de inexistência de contratação ou de sua nulidade por vício de consentimento e venda casada; e (b) da existência de

liberação de crédito, decorrente da contratação, em questão, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados. DÉBITO, RESPONSABILIDADE CIVIL E CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – Válido o contrato de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento celebrado pelas partes, com liberação de crédito, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados, no caso dos autos, de rigor, o reconhecimento de que a parte ré instituição financeira tem direito de efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, e, conseqüentemente, da licitude dos descontos para amortizar o crédito liberado e do descabimento de sua condenação ao pagamento de indenização, a título de danos moral e material, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte credora não praticou ato ilícito, nem à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente desconto indevido, por se tratar o exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I), além da rejeição do pedido da parte autora de readequação do empréstimo no cartão de crédito para empréstimo consignado padrão, com manutenção da r. sentença que julgou improcedente a ação. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020597-50.2022.8.26.0309; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Manutenção – Réu apelante não apresenta elementos informativos concretos que

evidenciem a necessidade de revogação do benefício

- Alegações genéricas – Benefício mantido.

PRESCRIÇÃO – Rejeição – Ação de nulidade de contrato e de indébito, relativas a contratos bancários, estão sujeitas a prescrição decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. DECADÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de contrato bancário – Inocorrência - Contrato de trato sucessivo, com descontos mensais de valores no benefício previdenciário da autora - Inaplicabilidade do art. 178 do CC. CONTRATO – Mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC) – Validade do contrato – Autora não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado – Vício de consentimento – Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis - Dano moral – Inocorrência – Inexistência de ato ilícito - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença reformada - Encargos sucumbenciais de responsabilidade exclusiva da autora - Autora decaiu de maior parte do pedido e responde, por inteiro, pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade processual – Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação

Cível

1106758-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024) (g.n.)

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios do patrono da parte apelada para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida na origem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante do exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**  
**RELATORA**